



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1831222 - RJ (2019/0236008-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO : GERALDA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. QUEDA DO ÔNIBUS. CONTUSÃO DA REGIÃO OCCIPITAL. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ADEQUADO. VALOR RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. Na hipótese, a discussão envolvendo a valoração da prova produzida nos autos e dinâmica do acidente, nos moldes em que ora postulada, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, conforme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ.
3. É possível a revisão do montante da reparação por danos morais nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor arbitrado em R\$ 8.000, 00 (oito mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, a qual, conforme as instâncias ordinárias, teve contusão da região occipital em virtude de queda, durante embarque no transporte coletivo da agravante.
4. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.222 - RJ (2019/0236008-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO : GERALDA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 529/558) interposto por VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA contra decisão (fls. 522/526), proferida por esta relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

- a) ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015;
- b) no tocante ao nexó de causalidade, por incidência da Súmula 7/STJ ;
- c) no tocante ao *quantum* indenizatório, por incidência da Súmula 7/STJ;
- d) em relação aos juros de mora, incidência da Súmula 83/STJ; e
- e) determinar que seja descontada, do valor da indenização por danos morais, a

quantia referente ao DPVAT.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que "*há clara omissão e negativa de prestação jurisdicional, visto que que o aresto estadual recorrido incorre, sim, em omissão, uma vez que fora expressamente questionada a violação ao artigo 489, §1º, VI do CPC no que tange à não aplicação de precedentes suscitados pela recorrente e corroborados por esse tribunal em relação a ausência de comprovação do liame de causalidade entre o fato narrado e o dano alegado, muito menos de forma a ensejar a fixação do montante indenizatório estabelecido*" (fl. 536).

Defende-se, ainda, que, "*o V. Acórdão manteve o quantum indenizatório fixado pela r. sentença de piso no que tange à indenização a título de danos morais, este no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o que à toda evidência, não se mostra valor razoável ou proporcional aos "danos" que alegou ter suportado e, por conseguinte, não se ajusta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não atendendo sequer à finalidade do legislador, que é a de compensar a dor e o sofrimento da vítima, e não proporcionar um ganho inesperado, não*

Superior Tribunal de Justiça

razoável." (fl. 551).

Afirma-se, ainda, "*deve ser observado que o valor indenizatório inicialmente fixado, somente restará definitivamente fixado quando da publicação do acórdão último que conhecer da matéria impugnada, momento a partir do qual se procederá a correção, em atenção aos referidos verbetes sumulares, sendo a reforma do v. acórdão estadual, portanto, impositiva a fim de que seja observado o correto termo inicial de incidência dos consectários legais sobre a verba indenizatória*" (fl. 556).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, GERALDA TAVARES DE SOUZA não apresentou impugnação, conforme certidão acostada à fl. 561.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.222 - RJ (2019/0236008-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO : GERALDA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE EM TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. QUEDA DO ÔNIBUS. CONTUSÃO DA REGIÃO OCCIPITAL. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM ADEQUADO. VALOR RAZOÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.
2. Na hipótese, a discussão envolvendo a valoração da prova produzida nos autos e dinâmica do acidente, nos moldes em que ora postulada, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, conforme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ.
3. É possível a revisão do montante da reparação por danos morais nas hipóteses em que o *quantum* fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor arbitrado em R\$ 8.000, 00 (oito mil reais), não é excessivo nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, a qual, conforme as instâncias ordinárias, teve contusão da região occipital em virtude de queda, durante embarque no transporte coletivo da agravante.
4. A correção monetária das importâncias fixadas a título de danos morais incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.831.222 - RJ (2019/0236008-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857**
LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061
NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066
AGRAVADO : **GERALDA TAVARES DE SOUZA**
ADVOGADO : **FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Ante a ausência de impugnação em relação ao tema relativo ao termo inicial dos juros de mora dos danos morais, operou-se a preclusão.

Conforme mencionado na decisão agravada, não prospera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.170.313/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/4/2010; REsp 494.372/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 29/3/2010; AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 996.222/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe de 3/11/2009.

Colhem-se, ainda, estes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.

(...)

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido."

(AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019 - g. n.)

Avançando, a Corte de origem concluiu que restou comprovado o nexo de causalidade para responsabilizar a empresa recorrente pela acidente causado à recorrida. À título elucidativo, colacionam-se os seguintes excertos do v. acórdão vergastado:

"A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, pois o serviço de transporte adequa-se ao disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 8078/90, tendo o fornecedor o dever de conduzir o consumidor incólume ao seu destino, sendo a responsabilidade do transportador objetiva. Tratando-se de obrigação de resultado é desnecessário perquirir sobre a culpa, se houve ou não desídia da empresa de transporte, pois, basta que a vítima demonstre o fato do transporte e o dano verificado para que se caracterize a responsabilidade do transportador pelo inadimplemento contratual. No caso destes autos, a prova documental demonstrou que a Apelada foi vítima de acidente de trânsito quando ao embarcarem um ônibus da Apelante, este arrancou, fazendo-a cair no chão (índice 000022), e que, em decorrência do evento, sofreu contusão da região occipital, que demandou atendimento médico no Hospital Estadual Getúlio Vargas (índices 000025 e 000026). O laudo pericial foi conclusivo ao atestar que não há dúvida da existência de nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e a lesão sofrida (contusão da região occipital), da qual resultou incapacidade total e temporária pelo período de dois dias (fl. 221 do índice 000219). Dessa forma, verificados o acidente e o nexo de causalidade entre este e o dano sofrido pela Apelada, tem a Apelante o dever de indenizar, como corretamente concluiu a sentença." (fl. 394)

Assim, a discussão envolvendo a valoração da prova produzida nos autos e dinâmica do acidente, nos moldes em que ora postulada, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, conforme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO E NOS TERMOS DOS CONTRATOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Na forma da jurisprudência desta Corte, "aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja persuadido acerca da verdade dos fatos. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 647.464/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/03/2015).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1326085/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 20/10/2015)

Ademais, alega o recorrente que o valor fixado a título de indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 não observou o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROGRAMA TELEVISIVO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, no âmbito do recurso especial, a alteração do valor fixado a título de danos morais, nas hipóteses em que estes se mostrem ínfimos ou exorbitantes. No caso, o quantum fixado a título de danos morais não se afigura excessivo, tendo sido observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sobretudo considerando as circunstâncias fáticas específicas do caso vertente e as consequências prejudiciais à parte recorrida ocasionadas pela divulgação da matéria jornalística consignadas no aresto recorrido, motivo pelo qual sua revisão é

Superior Tribunal de Justiça

obstada pela Súmula 7/STJ.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1925023/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2021, DJe 09/12/2021)

Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 8.000,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela agravada, que, conforme mencionado pelas instâncias ordinárias, sofreu lesões em decorrência da conduta da recorrente (contusão da região occipital) da qual resultou incapacidade total e temporária pelo período de dois dias, e teve que ser encaminhada ao hospital.

Por fim, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento da indenização, nos termos da Súmula 362/STJ, adotando-se o momento da fixação do valor definitivo da condenação. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULA 362/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Em havendo a substituição do acórdão estadual por decisão deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao quantum da condenação por danos morais e estéticos, a atualização monetária deve incidir a partir da data da decisão proferida por esta Corte, por ser a que fixou em definitivo o valor da indenização, ainda que adotando os mesmos parâmetros utilizados pela sentença.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1349.968/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 11.2.2016)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.831.222 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0236008-6

Número de Origem:

0018616-30.2014.8.19.0001 00186163020148190001 186163020148190001

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066

RECORRIDO : GERALDA TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857

LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ187061

NATALIA MAIA FERREIRA - RJ160066

AGRAVADO : GERALDA TAVARES DE SOUZA

ADVOGADO : FLÁVIO GOMES BOSI - RJ149637

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 09 de agosto de 2022